ACÓRDÃO - AC00 - 895/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06327/2017
PROTOCOLO	**:** 1802943
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	**:** VALDECY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7.311
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – AFRONTA AO ART. 29, VI, B, DA CF/88 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – NÃO IMPUGNAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR – PRECEDENTES – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE INADEQUADA – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SOB PENA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ E DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 42, *caput* e VI, da mesma lei, consubstanciada no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional, presente no art. 29, VI, "b", da Constituição Federal de 1988, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pela citada infração, além das recomendações pertinentes.

2. Deixa-se de impugnar os valores recebidos indevidamente, haja vista a natureza alimentar e a presunção de boa-fé, assim definidos pelo STF e conforme precedentes desta Corte de Contas, sendo cabível, contudo, a determinação ao gestor atual e sucessores para que observem, com rigor, os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior, ressaltando-se que devem ser observados tanto na legislatura anterior, na edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com tais limites e ainda, a determinação ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento destes, dando conhecimento aos chefes dos poderes legislativo e executivo municipais e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2016**, da **Câmara Municipal de Cassilândia - MS**, gestão do Sr. **Valdecy Pereira da Costa**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput e inciso VI, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício de 2016; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, ao gestor, Sr. Valdecy Pereira da Costa, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal Cassilândia-MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; pela **determinação** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Cassilândia - MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Valdecy Pereira da Costa, presidente da câmara e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54, de 14/12/2016, Anexo III, subitem 2.2.1, "A".

A Divisão de Fiscalização, em exame final da matéria (ANA – DFCGG/CCM-8113/2021, fls. 277-284), propõe que as contas sejam julgadas irregulares. No mesmo sentido a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 9945/2023, fls. 287-294).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 175-177) como a Auditoria (fls. 197; 204-205) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, VII; 29-A, inc. I e § 1º, **com exceção do art. 29, inc. VI, b**, todos da CF/88; e pelo cumprimento do art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

Regramento	Base Legal	Índice	Aplicado
Subsídio dos Vereadores	Art. 29, VI, "b" da CF/1988	**30%** do subsídio do deputado estadual	**Vereadores – 22,60%** **Presidente – 33,90%** **1º Secretário – 29,38**
Gasto total com remuneração dos vereadores	Art. 29, VII da CF/1988	**5%** da receita total do Município	**0,86%**
Despesa total da Câmara	Art. 29-A, I da CF/1988	**7%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.	**6,95**
Gasto com a folha de pagamento da edilidade	Art. 29-A, § 1º, 3º da CF/1988	**70%** da receita da Câmara Municipal	**66,83%**

Despesa total com pessoal e encargos	Art. 20, III, "a" da LCF 101/2000.	**6%** da Receita Corrente Líquida	**3,07%**

A par da manifestação da área técnica (fls. 283-284) e da Procuradoria de Contas (fls. 293), constata-se a existência das seguintes inconsistências e irregularidades.

Impropriedade/ Irregularidade	Critérios	Defesa	Análise da área técnica	Ministério Público de contas	Conselheiro Relator
Classificação de despesa em modalidade inadequada. Empenho de despesas com contribuições previdenciárias patronais do RPPS, no valor de R$34.241,66, lançadas na modalidade 90, as quais deveriam ter sido empenhadas na modalidade 91.	Lei Federal n. 4.320/1964, art. 13, e à Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional n. 163/2001;	Não houve.	Mantém a impropriedade. (fl.279-280).	Escrituração de modo irregular (fl.293).	Considerando que a despesa foi empenhada no elemento de despesa correto, com erro apenas na modalidade de aplicação, opto pela **RESSALVA** quanto a este achado; e pela recomendação ao gestor atual, para que observe o com maior rigor a Portaria STN/SFO 23/2023 e MCASP – 10ª edição, Parte III, itens 4.2.3 e 4.2.4.
Subsídio dos vereadores foi fixado e pago acima do fixado na Constituição Federal	Art. 29, VI, "b" da CF/88.	Informa que os valores superiores ao limite constitucional pagos ao presidente da câmara, se referem à função frente à presidência do órgão. (fl.248-249)	Manifesta-se pelo não acolhimento dos argumentos da defesa (fl. 280). Subsídio recebido acima do limite constitucional na monta de R$ 9.384,00. Afronta ao art. 29, VI,"b" da C.F/88.	Mantém a irregularidade. Afronta ao art. 29, VI, "b" C.F/88. Impugnação dos valores pagos a maior. Infração prevista no art. 42, VI, da L.O-TCE/MS (fl.292-293).	Entendo que a irregularidade em apreço configura a prática de ato de gestão incompatível com a Constituição Federal, uma vez que o subsídio do Presidente do legislativo foi pago acima do teto constitucional, razão pela qual as contas devem ser julgadas **IRREGULARES.** Infração praticada nos termos do art. 42, VI da Lei

					Orgânica do Tribunal de Contas com aplicação de multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS. DETERMINAÇÃO ao gestor e ao Controlador Interno.
Não comprovação das informações contábeis em meio eletrônico,	Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, 48, caput da LCF nº 101/2000 – LRF, e 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI;	Informa o endereço eletrônico em que se encontram disponíveis os demonstrativos contábeis: cmcassilandia@gmail.com (fl.247).	Mantém a irregularidade, tendo em vista que o endereço eletrônico informado é um email. Em consulta ao portal da transparência da Câmara, havia erro na página, inviabilizando o acesso. (fls. 281-282).	Não cumprimento ao artigo 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Em novo acesso ao Portal da Transparência em 14/02/2024 (https://camaracassilandia.megasofttransparencia.com.br/legislacao-e-publicacoes/outras-publicacoes) verifica-se que constam disponíveis as informações contábeis em meio eletrônico, em cumprimento ao Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, 48, caput da LCF nº 101/2000 – LRF, e 7º, 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI.

Passo a decidir:

1) Das razões ensejadoras de irregularidade das contas e de ressalvas

A área técnica (fl.283) evidenciou impropriedades/irregularidades nas Contas da Câmara Municipal de Cassilândia-MS e a Procuradoria de Contas (fl.293) pugnou, pela irregularidade. Compulsando os autos, verifico que foi pago subsídio ao presidente da Câmara, acima do limite estabelecido no art. 29, VI, “b” da Constituição Federal. Segundo a apuração desta Corte de Contas (fl.195-196), o valor recebido a maior pelo presidente da Mesa Diretora, Sr. Valdecy Pereira da Costa, foi de R$ 9.384,00.

A Lei Municipal n. 1889, de 05 setembro de 2012 (fl.273-274) fixou os valores dos subsídios dos membros da mesa diretora da Câmara, para a legislatura que se iniciou em janeiro de 2013, em R$ 6.243,42 para o Presidente; R$ 5.410,89 para o 1° Secretário; e para os demais vereadores o valor de R$ 4.162,65. Em 2015, foi elaborada a Lei n. 1992, de 11 marco de 2015, que reajustou o subsídio dos vereadores em 8,83%. Em 2016 o subsídio do presidente da Câmara era R$ 6.794,71; do 1° Secretário era de R$ 5.888,67 e dos demais vereadores R$ 4.530,21.

Ocorre que a Lei Estadual n. 3986 de 16 de dezembro de 2010, definiu o subsídio dos Deputados Estaduais e estabeleceu para a legislatura a partir de 2011 o valor de R$ 20.042,35, aos integrantes da Assembleia Legislativa. Sendo assim, os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Cassilândia não poderiam ultrapassar R$ 6.012,70, conforme preceitua o art. 29, VI "b" da C.F/88. Em resposta à intimação, o gestor se manifesta (fl. 248-249), em síntese, que os valores superiores ao limite constitucional pagos ao presidente da câmara, se referem à função frente à presidência do órgão. De outro modo, a Divisão de Fiscalização (fl. 197) concluiu que o subsídio do Presidente da Mesa Diretora, estava sendo pago no percentual de 33,90%, contrariando dispositivo constitucional (art. 29, VI, "b").

Nesse contexto, entendo que o gestor da Câmara Municipal, praticou ato de gestão incompatível com a Constituição Federal, uma vez que o subsídio do Presidente do legislativo foi pago acima do teto constitucional, razão pela qual as contas devem ser julgadas irregulares, tendo sido configurada a infração praticada nos termos do art. 42, VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas com aplicação de multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS. Nestes termos, e em atenção ao art. 927, V, do CPC, essa Corte de Contas tem julgado como irregular tal conduta (AC00 – 1829/2023 (TC/3243/2020); AC00 – 57/2021 (TC/4552/2016); AC00-705/2023 (TC/12094/2016)).

Cabe enfatizar, contudo, que, no caso em apreço, opto pela aplicação de multa, deixando de determinar a impugnação dos valores recebidos indevidamente haja vista a natureza alimentar e a presunção de boa-fé, assim definidos pelo STF (RE 1.415.618 SP – Min. Alexandre de Moraes), entendimento este, que se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Contas (AC00 – 57/2021 (TC4552/2016); AC00-519/2023 (TC/4424/2016)).

De outro modo, entendo cabível a emissão de **determinação** ao atual gestor do legislativo no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente. Determinação ainda ao responsável pelo Controle Interno Municipal, que observe rigorosamente o *quantum* fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardar compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente e 1º secretário do legislativo), dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

No tocante às obrigações patronais, foi pontuado pelo corpo técnico (fls.194) e corroborado pela Procuradoria de Contas (fl.293), que do montante de R$174.540,45 empenhado como despesas de contribuições patronais (**31.90.13**), R$ 34.241,66, se referem à empenhos realizados em favor do PREVISCA (Regime Próprio de Previdência), as quais devem ser lançadas no elemento de despesa **3.1.91.13** – Obrigações Patronais RPPS. Não houve manifestação do gestor em sede de resposta à intimação.

Entendo que neste caso concreto, tal irregularidade pode ser objeto de ressalva, **pois a despesa foi empenhada no elemento de despesa correto 13 – Obrigações Patronais**, havendo erro na modalidade de aplicação. Portanto acompanho decisão deste tribunal (AC00-632/2023, TC3155/2020) pela recomendação ao atual gestor, que tenha maior zelo no cumprimento das normas de natureza contábil, especialmente na classificação da despesa de forma adequada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, da Câmara Municipal de Cassilandia - MS, gestão do Sr. Valdecy Pereira da Costa, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput e inciso VI, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício de 2016.

2. Pela aplicação de **MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao gestor, Sr. Valdecy Pereira da Costa, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal Cassilândia-MS, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC´s) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades.

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

5. Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de

restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais;

6. Pela **DETERMINAÇÃO** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multa ao jurisdicionado, e pelas recomendações e determinações ao atual gestor e sucessores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MSS/ARP